

Araxá, 14 de março de 2023.

**Ao**

**Instituto Estadual de Florestas -IEF**

**URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco**

**Ref.: Recurso com relação ao Indeferimento do Processo 2100.01.0018085/2022-12.**

**Requerente: Eurípedes Gonçalves Rios**

Prezados, Cordiais saudações!

Solicito uma reanálise com relação ao Parecer Técnico e Indeferimento referente ao Processo 2100.01.0018085/2022-12, que trata de uma Intervenção em área de preservação permanente para fins de irrigação de lavouras.

Tal solicitação se deve ao questionamento e entendimento referente à intervenção em área de preservação permanente para construção de um barramento para fins de acumulo de água para irrigação de lavouras, ainda que o imóvel possua área de remanescente inferior à 20% do total para compor sua Reserva Legal.

Conforme termos do art. 38, VII do Decreto Estadual 47.749/2019, que permite a regularização de intervenções em áreas de preservação permanente; e conforme previsto pelo art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, que

considera a implantação de infraestrutura necessária a acumulação e condução de água para irrigação uma atividade de interesse social; entendemos que a intervenção possui um embasamento legal para sua viabilidade e autorização.

*- Decreto Estadual 47.749/2019, Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021).*

*- Lei nº 20.922, de 2013, Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Para embasamento e entendimento da questão, ainda que já citado nas legislações, solicitamos auxílio ao Sr. Andrei Rodrigues Pereira Machado, do setor jurídico do Núcleo de Controle Processual do IEF – Instituto Estadual de Florestas - URFBIO ALTO PARANAÍBA, o qual em resposta a um email(anexo) repassou o embasamento legal que foi transmitido neste ofício.

Desta forma, tempestivamente, solicitamos a reanálise do referido processo para que possamos regularizar tal intervenção e seguir com o projeto proposto. Ainda que necessite das compensações inerentes à

intervenção em APP e já citadas no PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição de Flora e juntado ao processo.

Segue documentação alusiva anexo.

Desde já agradeço!

**Henrique  
Ferreira de Avila**



Assinado de forma digital por  
Henrique Ferreira de Avila  
Dados: 2023.03.14 08:37:12  
-03'00'

---

Henrique Ferreira de Ávila - Biólogo CRBio 62321/04-D/Consultor  
Ambiental

Endereço para correspondência: Agronômica Assessoria – Rua Cassiano  
Lemos, 133 Centro – Araxá/MG CEP: 38.183-036



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco

Parecer Técnico IEF/NAR SAO FRANCISCO nº. 5/2023

São Francisco, 23 de janeiro de 2023.

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: EURÍPEDES GONÇALVES RIOS			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município: Araxá	UF: MG		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: FAZENDA BELÉM NOVO - GLEBA C			Área Total (ha): : 100,2954		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Mat.: 64.846 - Livro: 02 - Folha: 06 - Cartorio da Comarca de Araxá/MG.			Município/UF: Araxá/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): : MG-3104007-F2D1.BAF9.FF27.4019.B349.8EC1.9898.					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		2,6923		Hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Infraestrutura		Construção de barramento			2,6923

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

  

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/07/2022

Data da vistoria: 23/01/2023

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 09/02/2023.

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 2,6923 hectares, FAZENDA BELÉM NOVO - GLEBA C, Araxá/MG.

Esta intervenção é necessária, segundo o requerente, para construção de um barramento visando captação de recursos hídricos na propriedade.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel alvo deste requerimento, trata-se da FAZENDA BELÉM NOVO - GLEBA C, localizado no município de Araxá/MG. Possui uma área total de : 100,2954 hectares, o equivale a 2,865 módulos fiscais.

O referido imóvel encontra-se inserido no Bioma Cerrado.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3104007-F2D1.BAF9.FF27.4019.B349.8EC1.9898.457A

- Área total: 100,2954 ha

- Área de reserva legal: 13,5076 ha

- Área de preservação permanente: 11,0835 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 82,5810 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 13,5076 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

*Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.*

**A propriedade em questão não possui o mínimo de 20% do tamanho da propriedade constituindo a Reserva Legal da propriedade como exigidos na Lei Federal 12.651/12 e regulamentada, em Minas Gerais, pela Lei Estadual 20.922/13. As demais Áreas de Preservação Permanente (APP) não foram usadas para compor este mínimo exigido em Lei.**

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A FAZENDA BELÉM NOVO - GLEBA C, possui área total declarada no CAR de 100,2954 hectares e possui 13,5076 hectares de Reserva Legal. A propriedade encontra-se inserida no Bioma Cerrado. A propriedade localiza-se no município de Araxá/MG.

Neste processo foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 2,6923 hectares para captação de recursos hídricos na propriedade.

Neste processo foi estimada a produção de material lenhoso (40,0000 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa) que serão utilizados no interior do imóvel ou empreendimento.

Taxa de Expediente: R\$ 605,83 pago em 14/04/2022 - DAE:85670000006 5 05830213221 0 22912140118 1 18706580970 4

Taxa florestal: R\$ 267,14 pago em 14/04/2022 - DAE: 85650000002 6 67140213221 9 22912290118 9 18712610970 6

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120965

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica.

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria na propriedade foi realizada de forma remota.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021

Art. 24. Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

A FAZENDA BELÉM NOVO - GLEBA C esta inserida no Bioma Cerrado e com áreas mais densas condizentes com Mata de Galeria. A área requerida para a intervenção trata-se de uma APP. Reserva legal conservada. Através de imagens de satélite, pode-se observar que a propriedade em 2003 já possuía vegetação bem rala e esparsa e ao longo do tempo áreas classificadas como reserva legal e APP tiveram um leve adensamento.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia plana à levemente ondulada.

- Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo.

- Hidrografia: O município está localizado entre duas grandes Bacias Hidrográficas: Bacia do Rio Grande e Bacia do Rio Paranaíba.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, como sendo uma fitofisionomia de Mata de Galeria.

- Fauna: No local não foram avistadas espécies ameaçadas de extinção.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foram anexados neste processo o Laudo Técnico - Ausência de alternativa técnica e locacional para intervenção em área de preservação permanente – A.P.P, que foi analisado e aceito suas justificativas.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental, a supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,6923 hectares, na FAZENDA BELÉM NOVO - GLEBA C, município de Araxá/MG, para a captação de recursos hídricos na propriedade. Neste processo será produzido material lenhoso (40,0000 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa) que serão utilizados no interior do imóvel ou empreendimento.

O requerimento esta inserido no Processo SEI nº 2100.01.0018085/2022-12, encontra-se, até o devido momento, totalmente formalizado de maneira correta e contendo todos os documentos necessários, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

As áreas de intervenção estão inseridas no Bioma Cerrado com fitofisionomia Mata de Galeria, segundo informações apresentadas pelo empreendedor no processo.

A propriedade em questão possui uma área total de 100,2954 hectares, declarados no CAR MG-3104007-F2D1.BAF9.FF27.4019.B349.8EC1.9898.457A e com apenas 13,5076 hectares de Reserva Legal na propriedade constituindo apenas 13,47% da propriedade, ou seja, inferior ao estipulado na legislação vigente, Lei Federal 12.651/12 e, em Minas Gerais, pela Lei Estadual 20.922/13 que estipula o mínimo de

20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal.

O empreendedor requer supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 2,6923 hectares para construção de um barramento visando captação de recursos hídricos na propriedade.

Segundo a Lei Estadual 20.922/2013 em seu Art. 25:

*Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

Ainda dentro deste mesmo artigo a Lei define:

*§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:*

*I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;*

*II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;*

*III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.*

De acordo com a Lei a FAZENDA BELÉM NOVO - GLEBA C teria que ter o mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, porém, em seu Art. 40 nos diz que:

*Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.*

Segundo o Art. 40, a FAZENDA BELÉM NOVO - GLEBA C é um imóvel que tem menos de quatro módulos fiscais (2,865 módulos fiscais), porém, a Lei veda a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Tendo como base o acima exposto, sou pelo indeferimento desta solicitação, entendendo que o pouco de vegetação que a propriedade possui como Reserva Legal e APP's devam ser preservadas, s.m.j das instâncias superiores.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não se aplica.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0018085/2022-12, referente à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,6923 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Belém Novo – Gleba C, município de Araxá/MG, tendo como requerente o Sr. Eurípedes Gonçalves Rios, visando a construção de um barramento para fins de irrigação de lavouras.

Após análise do presente processo, e segundo Parecer Técnico, *“verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A propriedade em questão não possui o mínimo de 20% do tamanho da propriedade constituindo a Reserva Legal da propriedade como exigidos na Lei Federal 12.651/12 e regulamentada, em Minas Gerais, pela Lei Estadual 20.922/13. As demais Áreas de Preservação Permanente (APP) não foram usadas para compor este mínimo exigido em Lei”*.

Além disso, foi observado que *“a propriedade em questão possui uma área total de 100,2954 hectares, declarados no CAR MG-3104007-F2D1.BAF9.FF27.4019.B349.8EC1.9898.457A e com apenas 13,5076 hectares de Reserva Legal na propriedade constituindo apenas 13,47% da propriedade, ou seja, inferior ao estipulado na legislação vigente, Lei Federal 12.651/12 e, em Minas Gerais, pela Lei Estadual 20.922/13 que estipula o mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal”*.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

*“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

...

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013”;*

O art. 12 da Lei 20.922/2013 prevê que:

*“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”*.

O art. 3º da supracitada Lei, informa que a atividade a ser exercida pelo requerente é caracterizada como sendo de interesse social. Vejamos:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

II - de interesse social:

...

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água”;

Todavia, a própria Lei nº 20.922/2013, informa, em seu art. 40 que:

“Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo” (grifo nosso).

**Dessa forma, ainda que seja admitido o cômputo das APPs, nos termos da lei, para constituição do percentual da Reserva Legal, desde que a área esteja conservada ou em processo de recuperação, o que não é o caso, FICA VEDADA A CONVERSÃO DE NOVAS ÁREAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO. Ainda, foram encontradas inconsistências no CAR, onde o mesmo não foi aprovado, o que contraria a legislação ambiental vigente.**

Ante o exposto, acompanhamos o Parecer Técnico e também opinamos pelo indeferimento do presente processo.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor Regional do IEF.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,6923 hectares na propriedade FAZENDA BELÉM NOVO - GLEBA C.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **RÔMULO FORMIGLI ALVES JUNIOR**  
MASP: 1.181.087-6

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Yale Bethânia Andrade Nogueira**  
MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 23/02/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Formigli Alves Junior, Servidor**, em 23/02/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59622004** e o código CRC **F0099A02**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco**

Ofício IEF/NAR SAO FRANCISCO nº. 28/2023

São Francisco, 24 de fevereiro de 2023.

EURÍPEDES GONÇALVES RIOS

CPF nº

**Assunto:** Decisão do processo administrativo nº 2100.01.0018085/2022-12

**Referência:** [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0018085/2022-12.

Prezado (a),

Informamos que o processo de intervenção ambiental supracitado foi indeferido, sendo o parecer disponibilizado no processo SEI 2100.01.0018085/2022-12

Caso haja interesse, o recurso quanto à decisão administrativa exarada poderá ser interposto conforme o Decreto Estadual 47.383/2018, a saber:

“Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento e fundamento, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.”

Ressaltamos que caso os valores referentes à análise do referido processo, nos termos da Lei Estadual nº

22.796/2017, não tenham sido quitados, esses serão encaminhados para a inscrição em dívida ativa do Estado.

O indeferimento não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique em reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Vanilda da Silva, Servidora Pública**, em 24/02/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **61256394** e o código CRC **255B89ED**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0018085/2022-12

SEI nº 61256394

rua Antônio Leite Gangana, 858 - Bairro Centro - São Francisco - CEP

Decisão IEF/URFBIO AP - NCP nº. s/n/2024

Patos de Minas, 04 de outubro de 2024.

## JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2100.01.0018085/2022-12

**REQUERENTE:** EURÍPEDES GONÇALVES RIOS

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o pedido apresentado em 14/03/2023, formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide MANTER a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 04/10/2024.

---

Frederico Fonseca Moreira  
Supervisor Regional  
IEF/URFBio Alto Paranaíba  
Masp:1174359-8



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 04/10/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98837900** e o código CRC **94AF30FB**.

## PARECER ÚNICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2100.01.0018085/2022-12

**REQUERENTE:** Eurípedes Gonçalves Rios

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção em área de preservação permanente**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Belém Novo, situada na zona rural do município de Araxá, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba e na URFBio Alto Médio São Francisco do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

### 2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

### 3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 – (...)*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*

*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **14/03/2023**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de

30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em 27/02/2023. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

#### 4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Parecer Técnico IEF/NAR São Francisco nº 5/2023 deste processo (documento nº 59622004), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 04/10/2024.

---

Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Núcleo de Controle Processual  
Masp: 1368646-4  
URFBio Alto Paranaíba

---

Frederico Fonseca Moreira  
Supervisor Regional  
Masp: 1174359-8  
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 04/10/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 04/10/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98839683** e o código CRC **22E00A52**.